

DELIBERAÇÃO CGAI Nº 010/2021

DADOS GERAIS DE IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO

Origem: Portal da Transparência - 2º Recurso do PAI nº 2021007410060010349

Data de criação do pedido: 29/09/2021

Data do primeiro recurso: 30/09/2021

Data do segundo recurso: 01/10/2021

Reuniões do CGAI para discutir a matéria: 07/10/2021

Órgão: Secretaria de Finanças

Decisão do CGAI: Possibilitando o acesso à informação, em canal específico.

Alegação do requerente: Informação pública

Provimento do recurso: Recurso provido parcialmente

Relator: Geraldo Duraes de Carvalho

Secretário: Maíra Rufino Fischer

Servidores designados como Autoridades de Transparência através de publicação no Diário Oficial do Município:

Autoridade Administrativa: Edson Simões da Rocha Filho

Autoridade Classificadora: Mariana Lopes Marinho

Autoridade de Monitoramento: Juliana Cristina da Silva Santos Borges

O Comitê Gestor de Acesso à Informação – CGAI, no uso de suas atribuições, analisou o 2º Recurso do pedido de acesso à informação nº 2021007410060010349, direcionado à Secretaria de Finanças.

a) HISTÓRICO

1. O requerente, em 29 de setembro de 2021, protocolou a solicitação nos termos a seguir:

“Prezados, Sou professor do Departamento de Economia da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), estou desenvolvendo um projeto de pesquisa que visa analisar o comportamento temporal e espacial das atividades econômicas do Recife, bem como os possíveis comportamentos das empresas no período pré e pós pandemia. Para isso, precisamos do CNPJ e, se possível, os tributos pagos, das empresas do Recife. Nesse caso, solicitamos a complementação dos dados das empresas com uma coluna do seu CNPJ e outra com os tributos pagos ao município. Agradeço antecipadamente e aguardo retorno, Diego Firmino Costa da Silva Professor do Departamento de Economia - UFRPE”

2. Em 30 de setembro de 2021, a Autoridade de Transparência de Finanças forneceu a resposta que segue em anexo a essa deliberação.

3. No mesmo dia 30, insatisfeito, o requerente apresentou 1º recurso, com o seguinte teor:

“Prezados, Entendo não ser possível a disponibilização dos tributos pagos pelas empresas. Nesse sentido venho pedir apenas a complementação dos dados com a coluna do CNPJ das empresas, já que esta informação é pública.”

4. No dia 01 de outubro de 2021, foi inserida a resposta do órgão ao 1º recurso pela Equipe do Portal da Transparência, conforme documento anexo a esta deliberação.



5. Contudo, no mesmo dia 01 de outubro, o requerente entrou com um recurso em segunda instância, informando que:

“Prezados, No Art. 198. do CTN não versa sobre o CNPJ das empresas, sim sobre as informações financeiras e econômicas. Há uma decisão da CGU de 2018 que considera o CNPJ uma informação pública. Sendo assim, venho novamente solicitar a inclusão da coluna de CNPJ nos dados das empresas do Recife.”.

6. É o que importa relatar.

b) Análise da Admissibilidade do Recurso:

1. O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias contados do primeiro dia útil após a ciência da decisão (Lei n.º 17.866, de 15 de maio de 2013, art. 14), sendo, dessa forma, tempestivo. A recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 15 do Decreto n.º 28.527, de 16 de janeiro de 2015, não havendo supressão de instância.

2. De outra parte, cabe esclarecer que os recursos sobre os quais este Comitê Gestor de Acesso à Informação (CGAI) tem competência para se pronunciar devem guardar aderência com uma das hipóteses descritas no artigo 5º da Lei n.º 17.866, de 2013:

“Art. 5º Compete ao CGAI:

I - Decidir os recursos em virtude do indeferimento de requerimento de acesso às informações;

II - Opinar sobre a modificação da classificação de informações de natureza sigilosa;

III - Decidir acerca dos pedidos de credenciamento para fins de acesso a informações sigilosas e da divulgação de informações de natureza pessoal.

IV - Analisar a cada 4 (quatro) anos as informações classificadas sigilosas, podendo efetuar a reclassificação das mesmas.

§ 1º O CGAI decidirá por maioria simples, presentes, no mínimo, 4 (quatro) representantes.

§ 2º Caberá voto de qualidade ao representante da Controladoria Geral do Município em caso de empate na votação.

§ 3º O disposto no inciso IV não impede que a CGAI, a qualquer tempo, efetue a reavaliação.

§ 4º Regulamento disporá sobre o funcionamento da CGAI.”

“Art. 18. O recurso ao CGAI é aplicável nas hipóteses de falta de resposta, indeferimento ou outra decisão limitadora do acesso a documentos administrativos, devendo ser realizado no sistema do Portal da Transparência.”

Os dispositivos acima foram regulamentados pelo Art. 5º do Decreto n.º 28.527, de 16 de janeiro de 2015, transcrito abaixo:

“Art. 5º Compete ao CGAI:

I - Appreciar em grau de recurso as decisões prolatadas pela autoridade hierarquicamente superior;

II - opinar sobre a modificação da classificação de informações de natureza sigilosa;



III - decidir acerca dos pedidos de credenciamento para fins de acesso a informações sigilosas e de divulgação de informações de natureza pessoal;
IV - analisar a cada 04 (quatro) anos as informações classificadas como sigilosas, podendo efetuar a reclassificação das mesmas.”

A regulamentação também consta nos artigos 17, 18 e 19 do Regimento Interno do CGAI, constante do anexo único da Resolução nº 001, de 19 de agosto de 2015. Transcrevem-se os dispositivos:

“Art. 17. Em caso de negativa de acesso à informação, nos termos do art. 14 da Lei n.º 17.866, de 2013, o requerente poderá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias contado da ciência da decisão, recurso ao CGAI.

Parágrafo único. Será inadmitido o recurso interposto:

I - fora do prazo;

II - fora das competências do Comitê; ou

III - por quem não seja legitimado.

Art. 18. O recurso ao CGAI é aplicável nas hipóteses de falta de resposta, indeferimento ou outra decisão limitadora do acesso a documentos administrativos, devendo ser realizado no sistema do Portal da Transparência.

Art. 19. Quando do julgamento de recurso contra decisão de autoridade hierarquicamente superior, deverá o CGAI notificá-la, indicando as providências a serem adotadas.

Parágrafo único. A decisão do CGAI vincula todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal que se sujeitam à Lei nº 17.866, de 2013, sem prejuízo do disposto no Decreto n.º 14.583, 29 de dezembro de 1988.”

c) Decisão:

Considerando que o legislador estabeleceu algumas exceções ao dever de incomunicabilidade das informações econômico-financeiras dos contribuintes, permitindo o intercâmbio de dados para atender o interesse da Administração Pública, na forma do parágrafo 2º do art. 198 do CTN,

Considerando que a Secretaria de Finanças fornece informações para as Universidades com o desígnio de contribuir nas pesquisas acadêmicas e em contrapartida, utilizar dos resultados obtidos em benefício da própria Secretaria por meio de acordo de cooperação técnica, com a devida formalização do termo de confidencialidade e desde que seja solicitado pelo órgão ou entidade da Administração Pública direta, autárquica e fundacional e dos demais Poderes, mediante ofício enviado para o E-mail: protocolosefin@recife.pe.gov.br,

Considerando que se trata de dados sensíveis referente às pessoas jurídicas,

O fornecimento das informações requeridas na solicitação original poderá ser repassado, com a descaracterização dos CNPJ's das pessoas jurídicas, via canal específico, após o envio de Ofício do Departamento de Economia da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), solicitando as informações

Sendo assim, para o acesso das informações pretendidas pelo requerente, deverão ser observadas as diretrizes acima expostas.

É como voto.

À unanimidade de votos deste Colegiado, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatoria.



d) **Providências**

Dê-se ciência à Secretaria de Finanças, bem como ao requerente através do Portal da Transparência.

O CGAI aproveita esta decisão para ressaltar a necessidade de atuação de todos os servidores que foram designados através de portaria publicada no Diário Oficial do Município para exercerem a atividade de Autoridade de Transparência.

Desta forma, o CGAI recomenda que os responsáveis pelos órgãos reavaliem os fluxos internos para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei de Acesso à Informação, garantindo que as informações fornecidas sejam prestadas da maneira mais completa e esclarecedora ao questionamento feito pelo solicitante.

É importante informar ao cidadão a área responsável pela resposta ao Pedido de Informação, a possibilidade de recurso, o prazo para propô-lo e a autoridade competente para apreciá-lo em 1º Recurso, ressaltando-se que a Autoridade responsável por decidir o recurso de primeira instância deve ser diferente e hierarquicamente superior àquela que adotou a decisão inicial.

Relembrando as atividades de cada servidor, a Autoridade Administrativa deve promover os encaminhamentos internos do Pedido de Acesso à Informação, coletar a resposta e inseri-la no sistema do Portal da Transparência; a Autoridade de Monitoramento deve verificar o cumprimento da LAI dentro do órgão ou ente, em especial, quanto aos prazos e à pertinência das respostas; e a Autoridade Classificadora deve avaliar a solicitação e a resposta para avaliar sobre a classificação da informação em conformidade com os termos do artigo 16 da Lei 17.866/ 2013.

Percebe-se, assim, que todas as Autoridades são responsáveis pela diligência dos Pedidos de Acesso à Informação dentro dos órgãos e que devem estar atentas ao fluxo correto e ao cumprimento dos prazos.

Nada impede, ainda, que as três autoridades designadas pela Secretaria vejam a melhor rotina de elaboração das respostas a fim de que a demanda seja encerrada de forma efetiva para o solicitante, evitando, assim, a necessidade de que o requente entre com recursos, seja pela falta de resposta ou pelo repasse de informação incompleta.

DECISÃO COLEGIADA

 ASSINADO DIGITALMENTE POR
RODRIGO BRAYNER DHALIA
CPF: ***.666.584-70 DATA: 13/10/2021 17:08
LOCAL: RECIFE - PE
CÓDIGO: 86750db5-64bf-4045-bdf5-60f879019503
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL N° 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)

Rodrigo Brayner Dhalia
Presidente do CGAI em exercício

 ASSINADO DIGITALMENTE POR
GUSTAVO FERREIRA SANTOS
CPF: ***.583.094-15 DATA: 15/10/2021 12:30
LOCAL: RECIFE - PE
CÓDIGO: 2ca84d9d-b60a-4472-abee-419e5fc90dc4
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL N° 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)

Gustavo Ferreira Santos
Membro representante da PGM

 ASSINADO DIGITALMENTE POR
TIAGO ALENCAR FALCAO LOPES
CPF: ***.907.414-77 DATA: 15/10/2021 14:08
LOCAL: RECIFE - PE
CÓDIGO: 256afd8b-a62f-4a26-ae4a-0360f7d03e7e
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL N° 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)

Tiago Alencar Falcão Lopes
Membro representante da SEPLAGTD

Geraldo Carvalho
Assessor Técnico
Mat. 114.750-1

Geraldo Duraes de Carvalho
Membro representante da SEGOV

MARIANA LOPES
MARINHO

Assinado de forma digital por
MARIANA LOPES MARINHO
Dados: 2021.10.14 07:17:15 -03'00'

Mariana Lopes
Membro representante da SEFIN



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

Secretaria de Finança

RESPOSTA AO PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO Nº 2021007410060010349

Setor responsável pela resposta: Secretaria Executiva de Tributação

Data de Entrada: 29/09/2021 14:58

Descrição da Solicitação: Prezados, sou professor do Departamento de Economia da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), estou desenvolvendo um projeto de pesquisa que visa analisar o comportamento temporal e espacial das atividades econômicas do Recife, bem como os possíveis comportamentos das empresas no período pré e pós pandemia. Para isso, precisamos do CNPJ e, se possível, os tributos pagos, das empresas do Recife. Nesse caso, solicitamos a complementação dos dados das empresas com uma coluna do seu CNPJ e outra com os tributos pagos ao município. Agradeço antecipadamente e aguardo retorno, Diego Firmino Costa da Silva Professor do Departamento de Economia - UFRPE

Resposta: Em resposta a PAI Nº 2021007410060010349, esclarecemos que todas as informações dos contribuintes, por eles diretamente prestadas ou obtidas de ofício, que revela direta ou indiretamente a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros ou sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, estão resguardadas pelo dever de sigilo, quer fiscal, quer funcional. Dessa forma, em razão do dever de sigilo fiscal que está sujeita a Administração Fazendária, conforme previsto no art. 198, *caput*, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), decorre, dos direitos fundamentais à intimidade, à vida privada e à inviolabilidade das comunicações de dados, expressos nos incisos X e XII, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, sendo inviável atender o requerimento.

Atenciosamente,

Secretaria de Finanças.

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

Secretaria de Finança



RESPOSTA AO PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO Nº 2021007410060010349

Setor responsável pela resposta: Secretaria Executiva de Tributação

Data de Entrada: 30/09 (1º recurso)

Descrição da Solicitação: Prezados, Entendo não ser possível a disponibilização dos tributos pagos pelas empresas. Nesse sentido venho pedir apenas a complementação dos dados com a coluna do CNPJ das empresas, já que esta informação é pública.

Resposta: Em resposta a PAI Nº 2021007410060010349.

CTN (Código Tributário Nacional):

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. [\(Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: [\(Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

I – representações fiscais para fins penais; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

III – parcelamento ou moratória. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Atenciosamente,
Secretaria de Finanças.